

DESPACHO DECISÓRIO – RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Cidade Verde Sinalização Viária Ltda

Recorrida: Siqueira e Trindade Ltda

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais de sinalização viária

I – DO RELATO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Cidade Verde Sinalização Viária Ltda, devidamente qualificada nos autos, em face da decisão de habilitação da empresa Siqueira e Trindade Ltda, proferida no curso do Pregão Eletrônico nº 045/2025, cujo objeto versa sobre a formação de registro de preços para aquisição de materiais destinados à sinalização viária urbana.

O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal e regulamentar, sendo, portanto, conhecido. Passa-se, a seguir, à análise de seu mérito.

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O recorrente alega, em síntese, duas supostas irregularidades que, segundo seu entendimento, comprometeriam a habilitação da empresa concorrente:

1. A apresentação de Certidão de Débitos Mobiliários em desconformidade com o exigido no edital, tendo inicialmente sido juntada certidão positiva sem efeitos de negativa;

2. A apresentação de balanço patrimonial incompleto e sem a devida assinatura





do representante legal da empresa, o que, segundo a recorrente, configuraria vício insanável e deveria ensejar a imediata inabilitação da empresa interessada.

O recorrente invoca os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, bem como doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União que vedam a complementação de documentos essenciais à habilitação após a fase própria do certame.

III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra esclarecer que, conforme prevê o art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, empresas enquadradas na condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) gozam de direito ao prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularizar a documentação fiscal, desde que apresentada a documentação dentro do prazo e na forma prevista em edital.

Tal prerrogativa, amplamente reconhecida pela doutrina, jurisprudência e pela própria Administração Pública, foi corretamente observada no presente certame, não havendo qualquer ilegalidade ou quebra de isonomia no deferimento do prazo de regularização fiscal à empresa Siqueira e Trindade Ltda., em razão de seu enquadramento legal como ME.

Ademais, a documentação fiscal foi regularizada e reapresentada dentro do prazo legal conferido, atendendo aos requisitos objetivos previstos no instrumento convocatório, bem como às disposições normativas incidentes.

No tocante à alegação de incompletude do balanço patrimonial, verifica-se, dos autos, que a empresa inicialmente deixou de apresentar a assinatura do representante legal no balanço do exercício de 2024. No entanto, considerando tratar-se de falha formal



e não ausência integral do documento, foi concedido, com base no princípio da autotutela e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, prazo razoável para sua retificação.

O documento corrigido foi tempestivamente entregue, contendo todas as formalidades exigidas, inclusive a assinatura do representante legal da empresa, como atestado nos registros da sessão pública e dos documentos anexos.

É importante frisar que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite expressamente a correção de falhas meramente formais, desde que não alterem a substância dos documentos apresentados nem o seu valor jurídico. A jurisprudência majoritária reconhece como válidas as retificações de natureza formal, desde que observados os princípios da ampla concorrência, da economicidade e da legalidade.

Assim, as alegações da recorrente não encontram respaldo fático nem jurídico suficiente para desconstituir a habilitação da empresa Siqueira e Trindade Ltda., especialmente diante do atendimento pleno das exigências editalícias no tempo e modo devidos.

IV – DO ENTENDIMENTO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL

Ressalte-se que, conforme já consagrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o rigor técnico da documentação exigida em certames públicos deve ser compatível com a natureza da falha verificada, admitindo-se a regularização em hipóteses de omissões formais ou complementações que não comprometam a lisura e a igualdade entre os licitantes.

Citam-se, por oportuno:



Acórdão 2.043/2015 – Plenário/TCU:

"A ausência de documento exigido no edital para fins de habilitação não pode ser suprida posteriormente, salvo no caso de falhas formais ou omissões irrelevantes."

Acórdão 1.793/2011 – Plenário/TCU:

"É vedado o suprimento, após a abertura dos envelopes de habilitação, de documentos essenciais à comprovação das condições de participação no certame."

Tais entendimentos, todavia, não se aplicam às hipóteses em que o vício detectado é meramente sanável, ou seja, onde não houve ausência absoluta do documento, mas necessidade de complementação formal — como ocorreu no caso concreto.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após criteriosa análise dos elementos constantes nos autos, bem como à luz do que dispõe a legislação aplicável, a jurisprudência e os princípios que regem a Administração Pública, esta Comissão de Licitação manifesta-se pelo:

INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

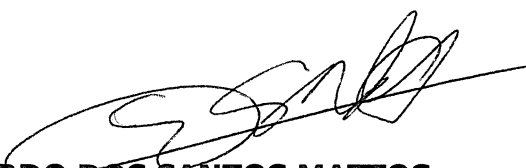
Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

Cidade Verde Sinalização Viária Ltda. para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se vencedora do Item/Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 045/2025 a empresa Siqueira e Trindade Ltda.

Em respeito ao comando contido no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Jahu, 18 de junho de 2025.


EDUARDO DOS SANTOS MATTOS
PREGOEIRO



" JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "

" RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL "

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP - 17201-900 - www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718/-1804





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



"PREGÃO ELETRÔNICO N.º 045/2025"

"PROCESSO Nº 0300009812/2024-PG-3"

"OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA"

Trata-se, em síntese, de manifestação de recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica **CIDADE VERDE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.408.472/0001-46, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 045/2025, Processo nº 0300009812/2024-PG-3, inconformada, em apertada síntese, quanto à habilitação da empresa **SIQUEIRA E TRINDADE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.320.730/0001-26, no certame em questão, posto que esta não cumpriu com os itens 13.5.2.3 e 13.5.3.3, do Edital, que discorrem, respectivamente, sobre a apresentação de "*Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Secretaria Municipal competente, da sede da empresa*" e "*Balanco Patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento em conformidade com a legislação, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*".

O Pregoeiro, com base em acórdãos do Tribunal de Contas da União, na própria Lei 14.133 de 2021 e com fundamentação na Lei Complementar 123/2006, conforme consta em seu julgamento de recurso retroapensado, optou pela manutenção de sua decisão, permanecendo, de tal modo, habilitada a empresa **SIQUEIRA E TRINDADE LTDA.** para o lote 02.

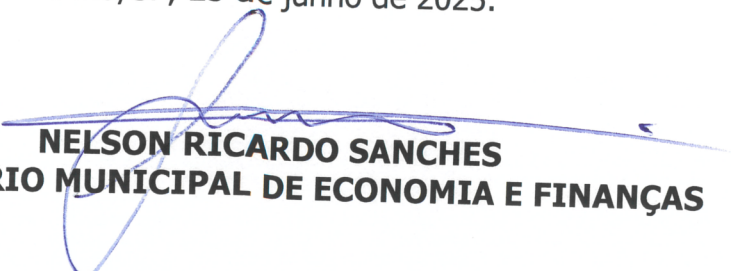
Após a regular tramitação do feito, vieram os autos conclusos a esta Secretaria.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pelas pessoas jurídicas **CIDADE VERDE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**, nos termos do relatório do Pregoeiro, o qual se ratifica por esta Secretária Municipal de Economia e Finanças, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 23 de junho de 2025.


NELSON RICARDO SANCHES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

